



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº141/2021

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI 141/2021

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 141/2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue dá outras providências.

Considerando que o município de Sorocaba detém de autonomia constitucional para proceder quanto a descontos sobre o IPTU, pois cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentro os quais o IPTU, conforme artigo 30 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o referido projeto tem um bom propósito e interesse público, visto que visa contribuir com maior engajamento e incentivar a população deste gesto tão nobre no sentido de aumentar as doações de sangue no hemocentro do Município, já que as pessoas que doam sangue regularmente está em falta em hospitais (principalmente públicos) e é uma realidade e leva diversas pessoas que necessitam a óbito.

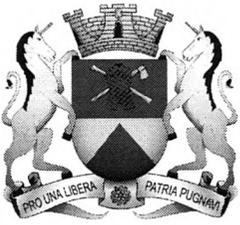
Considerando ainda que o ato de doar sangue é uma contribuição fundamental para a sociedade e uma atitude ética para o doador enquanto participante da mesma, além de fazer a diferença na vida de um paciente necessitado.

Considerando por ultimo que a redução nos impostos para doadores de sangue não só trará benefícios para toda a população impulsionando o número de doações e consequentemente aumentando as chances de sobrevivência de um paciente necessitado como também será uma atitude economicamente viável, já que, com a provável redução da taxa de mortalidade de pacientes devido à acidentes ou por hemorragia reduziria os gastos do governo com a morte do paciente, bem como tornará o Município uma referência na prevenção e aquisição sanguínea.

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, relativo a iniciativa legislativa.

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 141/2021 – Emenda n04, está de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 11 de abril de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro

Ata
Monitoria
em Plenário
Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se de Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

De início, a emenda ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda ao projeto de lei, constatamos que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Membro